





PROJETO DE LEI N° 2766/2021

Dispõe sobre prioridade no atendimento das pessoas com deficiência – "pcds" nas concessionárias de serviços públicos essenciais. Exarase parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

Parecer pela constitucionalidade –É de competência legislativa concorrente entre Estado e União a edição de leis que tratem de direito do consumidor e proteção às pessoas com deficiência (art. 24, V e XIV, da Constituição Federal).

AUTOR (A):DEP. RICARDO BARBOSA RELATOR (A):DEP.HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 743 /2021

I-RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°2766/2021**, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Dispõe sobre a prioridade no atendimento das pessoas com deficiência – "pcds" nas concessionárias de serviços públicos essenciais.".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.







II - VOTO DO RELATOR (A)

O projeto de lei ora em análise tem o intuito de obrigar as concessionárias de serviços públicos essenciais a priorizar o atendimento, a instalação e o restabelecimento dos serviços prestados às pessoas com deficiência. Garante também o benefício aos ascendentes ou descendentes das pessoas com deficiência, desde que comprovem que residem juntos.

Dispõe a proposta legislativa que a concessionária poderá, para fins de controle e celeridade, criar um cadastro com os dados da pessoa com deficiência, bem como das pessoas que com elas residam.

Prevê ainda que as concessionárias de serviços essenciais deverão conceder prazo estendido para regularização da inadimplência e corte dos serviços, bem como realizar notificação pessoal prévia aos beneficiários.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"De início, reporta-se a frase criada por Aristóteles em seu escolário: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam".

É cediço que a Carta Republicana traz em seu texto um dos princípios basilares do regime democrático de direito que é o princípio da isonomia observado em seu art. 5°.

Ocorre que as pessoas com qualquer tipo de deficiência nesse país, seja ela física ou intelectual, passam por inúmeras dificuldades face à inércia do Estado, tais como, acesso aos serviços públicos com qualidade, desigualdade, prioridade e inclusão.

No decorrer dos anos o cenário legislativo vem trazendo inúmeros atos normativos visando a igualdade, prioridade, inclusão e tratamento diferenciado desses cidadãos que têm os seus direitos fundamentais violados em seu cotidiano.

É evidente que muitos desses direitos, mesmo contendo lei nacional dispondo sobre o tema, Lei 13.146/2015, não estão sendo respeitados pela sociedade como um todo.

Assim sendo, como uma medida de corroborar e dar eficácia ao disposto no Estatuto da deficiência em seu art. 9º inciso II é suma importância a proposição do respectivo projeto de lei. Vejamos:

Art. 9° A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:







II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

Destarte, a sociedade como um todo bem como o Poder Legislativo, Poder Judiciário e o Poder Executivo têm função essencial para a promoção de políticas públicas com a finalidade de aos menos tentar amenizar a desigualdade, priorizando assim as pessoas deficientes."

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Percebe-se que a matéria tratada na presente proposta está inserida na temática de relações de consumo e defesa do consumidor, com especial atenção às pessoas com deficiência.

Está, portanto, entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, V e XIV da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7°, § 2°, V e XIVda Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pelas Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V- produção e consumo;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda em relação a competência legislativa estadual, entendemos que **esta proposta atende os requisitos constitucionais**, pois, conforme os parágrafos 1° e 2° do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, de sorte que, sendo de competência da União a edição de normas gerais sobre proteção dos direitos do consumidor e proteção à pessoa com deficiência, o Estado é competente para legislar sobre normas específicas sobre os temasdesde que não contrarie a norma geral.







A União, no uso de sua competência para edição de normas gerais sobre direitos do consumidor, editou a Lei Nacional nº 8.078/1990, **Código de Defesa do Consumidor**, e, em seu artigo 7º, definiu que "<u>Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes</u> de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, <u>da legislação interna ordinária</u>, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.", de sorte que esta proposição vem para complementar os direitos previstos na norma geral.

Já no que diz respeito à proteção e integração da pessoa com deficiência, a União editou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que em seu art. 9°, inciso II, assim dispõe:

Art. 9° A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Outrossim, a matéria da presente propositura não está inclusa entre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previstas no art. 63, § 1º da Constituição Paraibana, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Sendo assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta, destacando que a matéria também não é de iniciativa privativa do Governador. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA "Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADEdo Projeto de Lei nº 2766/2021.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2021.

DEP. HERVAZIO BEZERRA

RELATOR (A)



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA "Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade,pela <u>CONSTITUCIONALIDADE</u>do **Projeto** de Lei $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$ 2766/2021, nos termos do voto do Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2021.

Deputado Estadual -PRTB

Presidente em Exercício

amila Toscano Deputada Estadual - PSDB

DEP. HERVAZIO BEZERRA

JÚNIOR ARAÚJO - Deputado Estadual -

Dep. Estadual - Republicanos10